

Processo nº 106/2020

TÓPICOS

Serviço: Transporte Aéreo

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável Artº 5º, alínea c), conjugado com o artº 7º, alínea b) do REGULAMENTO (CE) Nº 261º/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 11 de Fevereiro de 2004

Pedido do Consumidor: Indemnização, no valor de €400,00 (dado que a distância entre Roma e Lisboa é de 1.862,58 km, conforme previsto no artigo 5.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11/02/2004 e uma compensação no valor do novo bilhete adquirido, no montante de €402,88.

Sentença nº 104/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi dada a palavra à mandatária da reclamada e por ela foi dito que enviou a este Tribunal em 24/06/2020, um e-mail no qual assume o pagamento ao reclamante da indemnização pedida na reclamação no valor de €400,00, mas não a restituição do valor do bilhete uma vez que, o bilhete não foi vendido pela reclamada mas pela "--", e a viagem acordada entre o reclamante e a reclamada não chegou a ser efetuada uma vez que o reclamante não aceitou o dia que lhe foi oferecido para a efetuar.

Em virtude da viagem não ter sido efetuada pelo reclamante através da reclamada como estava previsto, a "--" nunca veio a entregar o valor da viagem à "reclamada".

Ouvido o reclamante por ele foi dito que, a viagem não chegou a ser feita devido ao dia para a efetuar não ser o desejado.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

- 1) Em 26-11-2018, o reclamante adquiriu, através do site online da "--", um voo para o dia 21-12-2018, pelas 14h25, com origem em Roma e com destino a Lisboa, operado pela "reclamada".
- 2) Em 21-12-2018, no momento do check-in no aeroporto, o reclamante foi informado que o voo havia sido cancelado.
- 3) O reclamante dirigiu-se de imediato ao balcão de informações da "reclamada" e questionou quais seriam as alternativas, tendo sido informado que existia um voo alternativo no dia 23-12-2018, pelas 06h10, não tendo sido oferecida qualquer assistência pela companhia aérea.
- 4) O reclamante recusou o voo alternativo apresentado pela "reclamada", dado que existiam outros voos alternativos para o dia 21-12-2018, operados pela reclamada.
- 5) Em 21-12-2018, dada a proximidade da época natalícia e dado que a sua família não reside em Lisboa, o reclamante adquiriu uma viagem, operada por outra companhia, para o dia 22-12-2019, pelas 08H00, tendo pago o montante de €402,88.
- 6) Na mesma data, o reclamante formalizou reclamação junto da empresa reclamada (Doc. a juntar), solicitando o pagamento de uma indemnização, no valor de €400,00 (dado que a distância entre Roma e Lisboa é de 1.862,58 km conforme previsto no artigo 5.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11/02/2004 e uma compensação no valor do novo bilhete adquirido, no montante de €402,88.
- 7) Até ao momento, a "reclamada" não satisfaz o pedido do reclamante, pelo que o conflito se mantém sem resolução.
- 8) A viagem foi comprada pelo reclamante à "--" e como a viagem não se efetuou, a ".." não entregou o valor da mesma à "reclamada".

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração os factos dados como provados, resulta deles que a viagem que foi adquirida pelo reclamante à "..", era para ser executada pela "TAP" o que não aconteceu, devido ao reclamante não ter aceite a data para a sua realização, pelo que a mesma foi cancelada.

Assim, resulta deste facto que, uma vez que a viagem não foi executada pela "reclamada", a "--" não chegou a entregar a reclamada o valor do bilhete pago pelo reclamante.

Nestes termos, a reclamada não é responsável como se mostra evidente, pela restituição de um valor que não recebeu, mas já é responsável pelo valor de indemnização devida ao reclamante nos termos do artº 5º, alínea c), conjugado com o artº 7º, alínea b) do REGULAMENTO (CE) Nº 261º/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 11 de Fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros de transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) nº 295/91: *“400 euros para todos os voos intracomunitários com mais de 1 500 quilómetros e para todos os voos entre 1 500 e 3 500 quilómetros.”*

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação devendo a reclamada pagar ao reclamante o valor de €400,00, nos termos das aludidas disposições legais.

O pagamento será efetuado pela “reclamada” através de transferência bancária para o seguinte **IBAN**

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 7 de Julho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)